



Processo nº	19515.001699/2008-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2402-007.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	4 de junho de 2019
Recorrente	DELSON JOSE AMADOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41. LEI Nº 8.212/91. MP Nº 449/08. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

O art. 65, I, da MP nº 449/08 revogou o art 41 da Lei nº 8.212/91, não havendo mais fundamento legal para a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelas infrações a obrigações previdenciárias acessórias, revogação essa que, por conceder ao contribuinte tratamento mais benéfico em relação à multa, deve ser aplicado de forma retroativa, nos termos do art. 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatinic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.323 - 4^a Câmara/2^a Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo nº 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402-007.323 - 4^a Câmara/2^a Turma Ordinária

"Cuida o presente de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento, consubstanciado no DEBCAD 37.033.758-1, refere-se a multa pessoal aplicada sobre o Secretário de Administração do município de Itabuna em virtude de ter deixado de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 3/2002 a 9/2004, infringindo, assim sendo, o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91.

Regularmente impugnado o lançamento, a instância de piso julgou-o procedente, por meio do acórdão assim ementado:

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2004

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.

Deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do dirigente de órgão público, em relação ao período de sua gestão, consoante determina o art. 41, da Lei 8.212/91, c/c o art. 289, do Decreto n.º 3.048/99, quando não houver comprovação por parte do autuado de delegação de competência, através de atos normativos, para o cumprimento das obrigações referentes à legislação previdenciária.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Ademais, o pedido formulado não atendeu aos requisitos formais delineados pelo Decreto 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, o recorrente estruturou sua defesa nos seguintes tópicos:

I - Illegitimidade da parte:

Prevalência da Lei Nacional.

Ausência na Lei Orgânica do município de Itabuna de regra expressa, clara, específica delegando responsabilidades sobre GFIP a secretário municipal.

Diretor de Departamento - Natural delegado de funções e encargos.

Da jurisprudência no âmbito administrativo.

A condição de agente político do secretário municipal - suas consequências - responsabilidades.

Sobre o Decreto Municipal nº 5.932/01 (art 46) - quanto à responsabilidade do diretor de RH no cumprimento de atividades básicas relativas à legislação de pessoal.

II - Da irretroatividade da Lei Processual - aplicação da lei nova - prejuízo ao recorrente - nulidade processual.

III - Da satisfação dada à solicitação constante da TIAF.

IV - Do caso fortuito ou de força maior.

V - Do papel auditório da secretaria do planejamento e finanças.

VI - Do princípio constitucional da proporcionalidade.

VII - Da correção das irregularidades dentro do prazo original do decreto nº 3.048/91.

VIII - Do entendimento jurisprudencial das cortes judiciais sobre a questão.

Mais a frente, em 22.7.09, o recorrente apresentou nova petição, por meio da qual encaminhou outros documentos, bem como passou a sustentar a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91.

É o relatório."

Convém salientar que as referências específicas presentes no relatório do acórdão suso transscrito são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal nº 13558.001477/2007-32, não guardando relação com o presente repetitivo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nesse contexto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007.323 - 4^a Câmara/2^a Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo nº 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelos Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, digno Relator da decisão paradigmática citada, reprise-se, Acórdão nº 2402-007.323 - 4^a Câmara/2^a Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019.

Acórdão nº 2402-007.323 - 4^a Câmara/2^a Turma Ordinária

"Conselheiro Maurício Nogueira Righetti - Relator

O contribuinte teria tomado ciência do acórdão recorrido em 29.8.08 e apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23.9.08. Observados os demais requisitos para admissibilidade, dele passo a conhecer.

A multa impingida, de natureza objetiva, tinha espeque, à época, no artigo 41 da Lei 8.212/91, que possuía a seguinte redação:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Nesse rumo, a considerar que teria havido o descumprimento do dever instrumental determinado pelo artigo 32 da Lei 8.212/91, aplicou-se a multa prevista em seu § 5º.

Ocorre que com o posterior advento da Medida Provisória 449/2008, houve a expressa revogação daquele artigo 41 da Lei 8.212/91, revogação esta, mantida pela Lei 11.941/2009, produto de sua conversão.

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção.

Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos passados sejam regulados pela legislação futura. Vejamos:

Art 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

11- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua Prática

Com efeito, forço concluir que não mais subsiste fundamento legal para a exigência da multa à época aplicada.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 65, verbis:

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti"

Alertamos, uma vez mais, que as referências específicas presentes no voto condutor do acórdão paradigmático encimado são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal nº 13558.001477/2007-32, não havendo relação com o presente repetitivo, aqui se aplicando, tão somente, a decisão de mérito lá proferida.

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator.